

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 20/2022  
Processo nº 007405-85.2022.4.01.8008

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fulcro no item 11 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto pela licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos

#### I – SÍNTESE FÁTICA

A Justiça Federal De Primeiro Grau Em Minas Gerais deflagrou o Pregão Eletrônico nº 20/2022, tendo como objeto:

"A contratação de serviços especializados na área de Tecnologia da Informação - TI, com execução continuada de atividades de apoio técnico à gestão de Tecnologia da Informação, de forma a atender às demandas existentes no Tribunal Regional Federal da 6ª Região".

No dia 16 de janeiro de 2023, foi aberta a sessão pública da licitação.

Após a fase de lances, a licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, primeira na ordem de classificação, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta atualizada no valor de R\$ R\$ 63.333,35. Após exame técnico realizado pela unidade responsável, ficou constatado que a licitante não atendeu aos requisitos de qualificação técnica por não apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis com objeto licitado

Irresignada com a sua inabilitação, a ILHA SERVICE apresentou recurso que, todavia, não merece prosperar, como se passa a demonstrar.

#### II – DA IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1 - Da correta inabilitação da ILHA SERVICE por não atendimento à qualificação técnica no Termo de Referência

Conforme muito bem observado pela Área Técnica em sua manifestação, a ILHA SERVICE apresentou 52 atestados de capacidade técnica, sendo todos relativos a serviços de atendimentos a usuários (service desk), com alguns variando para sustentação de infraestrutura e manutenção de equipamentos.

Tais atestados, contudo, não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, qual seja, "atividades de apoio técnico à gestão de Tecnologia da Informação". É o que se extrai do Informação SEI 0179430:

"Em atendimento ao Encaminhamento 0171981, após análise da extensa documentação que compõe a proposta da arrematante do Pregão 20/2022, informamos o seguinte:

A análise desta Secretaria circunscreve-se aos aspectos técnicos da proposta, não havendo responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo relativo à habilitação fiscal, econômica e jurídica da arrematante.

Observa-se que a arrematante não se ateu ao objeto do pregão, uma vez que juntou à sua proposta 52 atestados de capacidade técnica (aproximadamente 2.500 páginas) que VERSAM SOBRE OBJETO DISTINTO DO LICITADO, NÃO ATENDENDO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ITEM 9.2. HABILITAÇÃO TÉCNICA, do Termo de Referência – Anexo ao Edital.

Os atestados de capacidade técnica apresentados, na maioria, são relativos a serviços de atendimentos a usuários (service desk), com alguns variando para sustentação de infraestrutura e manutenção de equipamentos.

Reitera-se que o objeto da licitação é o apoio técnico a planejamentos, a projetos, a processos, a contratações e a contratos de Tecnologia da Informação, ou seja, o objetivo é contratar mão de obra capaz de auxiliar os servidores do TRF6 na governança da TI, conforme descrito no item 17.6 do Termo de Referência – Anexo ao Edital.

Assim, informamos que os 52 atestados apresentados NÃO COMPROVAM A CAPACIDADE TÉCNICA DA ARREMATANTE EM EXECUTAR O OBJETO."

A exigência de atestados de capacidade técnica visa assegurar que a empresa a ser contratada possua condições técnicas mínimas para a execução dos serviços.

Quando as atividades a serem desenvolvidas se mostram de grande relevância à sociedade, como no caso em tela, é dever da administração garantir que sua execução se dê, indubitavelmente, por empresa com a experiência, competência e expertise necessárias, de forma que não haja qualquer interrupção ou perda de qualidade do

serviço.

O Tribunal de Contas da União – TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que a administração pública deve prever os critérios de qualificação técnica objetivamente no edital e, após sua publicação, deverá observar todos os requisitos exigidos, sob pena de grave ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Senão vejamos:

“As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão 2630/2011-Plenário)”

Note-se que os critérios para habilitação foram devidamente previstos no item 9.2 do Termo de Referência, a seguir transcrito:

“9.2.1. Para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprove(m) que a licitante executou SERVIÇOS SEMELHANTES PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO definido neste termo de referência.

9.2.1.1.1. Apresentação de atestado(s) que comprove(m) a execução, pela empresa LICITANTE, de gerenciamento ou apoio ao gerenciamento de projetos de TI, indicando pelo menos 02 (dois) projetos concluídos cujos gerenciamentos tenham sido realizados ou apoiados pela LICITANTE utilizando PMBOK, PRINCE, SCRUM, XP ou metodologias similares.

9.2.1.1.2. Apresentação de atestado(s) que comprove(m) a execução, pela empresa LICITANTE, de gerenciamento ou apoio ao gerenciamento de processos de TI, indicando pelo menos 02 (dois) processos de TI cujos mapeamentos e implantações tenham sido realizados ou apoiados pela LICITANTE.

9.2.1.1.3. Apresentação de atestado(s) que comprovem a execução, pela empresa LICITANTE de, no mínimo, apoio a contratações de TI, indicando pelo menos 10 (dez) contratações de bens ou serviços de TI cujas execuções tenham sido, no mínimo, apoiadas pela LICITANTE.

9.2.1.1.4. Apresentação de atestado(s) que comprovem a execução, pela empresa LICITANTE de gestão ou apoio à gestão de contratos, indicando pelo menos 15 (quinze) contratos cujas gestões tenham sido realizadas ou apoiadas pela LICITANTE.”

É importante ressaltar ainda que o Edital prevê a inabilitação do licitante que não apresentar qualquer dos documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o Edital:

9.11. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Os requisitos de habilitação previstos no Edital devem ser estritamente observados pela administração, em respeito ao dispositivo legal previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, os critérios de qualificação técnicas previstos no Edital e Termo de Referência são inegociáveis, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade.

Assim, como critério de HABILITAÇÃO OBRIGATÓRIO não atendido pela ILHA SERVICE, correta a sua inabilitação.

Em relação ao assunto, o Tribunal de Contas da União vai além:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. (Acórdão 2730/2015-Plenário)

Não obstante, em seu recurso, a ILHA SERVICE tenta distorcer os fatos, argumentando que atenderia aos requisitos de habilitação, o que não coaduna com a realidade, posto que não comprova a execução de “SERVIÇOS SEMELHANTES” ao objeto licitado, tampouco que atendam às exigências do item 9.2 do Termo de Referência.

Quanto ao argumento de ausência de diligências, é importante destacar que estas são cabíveis apenas sanar dúvidas e, portanto, não deve ser avocado para protelar o processo licitatório quando as condições de inabilitação são óbvias.

Ante o exposto, não pode a administração pública deixar de exigir documento obrigatório previsto no Edital, sob pena de macular os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual DEVE SER MANTIDA A INABILITAÇÃO DA ILHA SERVICE.

## II.2 - Da ausência de vantajosidade da proposta da ILHA SERVICE e provável inexecuibilidade

A principal finalidade do processo licitatório é a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, também cai por terra a alegação de ILHA SERVICE de que sua proposta oferta um menor valor. A definição de vantajosidade da proposta deve, necessariamente, observar o atendimento aos requisitos técnicos pela licitante, que deverá ter a necessária expertise na execução dos serviços, sob pena de restar prejudicada a execução contratual, ferindo os princípios do interesse público e eficiência.

A Lei de Licitações prevê, em seu art. 48, inciso II, a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, definidos por Renato Geraldo Mendes como aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente" (O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313).

Assim, a suposta "economicidade" alegada pela ILHA SERVICE na realidade se reverte em um sério indício de inexecuibilidade, tendo em vista que o valor apresentado por ela não é compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o que fica claro ao se observar a diferença de preços ofertada pelas demais licitantes, conforme ordem de classificação a seguir:

1º ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA: R\$ 63.333,35;  
2º CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A: R\$ 105.000,00\*;  
3º RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA: R\$ 163.231,13;  
4º SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA: R\$ 1.900.000,00;  
\*valor negociado após pedido de desconto pelo pregoeiro.

Comparativo dos Preços e Possível Inexecuibilidade:

REFERÊNCIA ESTIMADO LANCE FINAL ILHA SERVICE  
MENSAL R\$ 130.419,61 R\$ 63.333,35  
30 MESES R\$ 3.912.588,30 R\$ 1.900.000,50

DIFERENÇA (ESTIMADO X OFERTADO) R\$ 2.012.587,80

Porém, engana-se a licitante em pensar que não existem outros pontos a serem considerados para aceitar uma proposta técnica, quais sejam: atendimento pleno aos requisitos do edital e termo de referência, cumprimento dos requisitos legais, apresentação dos documentos e comprovações exigidos, ofertar melhor preço exequível, dentre outros.

Portanto, não poderia a comissão de licitação considerar apenas o valor ofertado por esta licitante e não considerar sua qualificação técnica.

Cabe ainda, alertar a licitante para o item "ATENÇÃO", constante no preâmbulo do Edital:

Recomendamos que os interessados em participar do certame leiam atentamente todas as exigências habilitatórias contidas no Edital e seus anexos, verificando se dispõe dos documentos exigidos. E, ainda, QUE SEJAM OBSERVADAS TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO PARA, ASSIM, EVITAR PROPOSTAS COM VALORES INEXEQUÍVEIS, pois não será aceito pedido de desistência após o início da sessão do pregão.

Por todo exposto, fica clara ainda a ausência de vantajosidade da proposta da ILHA SERVICE e sua inexecuibilidade, razão pela qual deve ser mantida a INABILITAÇÃO da ILHA SERVICE.

### III - PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Central IT pugna que o recurso da licitante ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA seja julgado totalmente improcedente, pelos fatos e fundamentos apresentados anteriormente, para que o objeto seja adjudicado à Central IT e a licitação homologada pela autoridade competente, tendo em vista o seu total atendimento às exigências previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A

**Fechar**